

José Paulo Cavalcanti

**TRIDIMENSIONALIDADE
E OUTROS ERROS**

F340.1
C376t

Recife — 1984



TRIDIMENSIONALIDADE E OUTROS ERROS



AL

U. F. Po.	
FAC. DE DIREITO	
BIBLIOTECA	
96	26.10.97

JOSÉ PAULO CAVALCANTI

Tridimensionalidade e Outros Erros

RECIFE – 1984

1. Iniciando exposição oral na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, em 13 de setembro de 1984, contrariamente à substituição do Código Civil em vigor, objeto do atual Projeto de Código Civil (Projeto de Lei n.º 634, B, de 1975), dissemos que o comando dos trabalhos de revisão do Código Civil deveria ter sido de Pontes de Miranda, segundo opinião nacional; que não silenciáramos diante da preterição de Pontes de Miranda, que terá amargurado os derradeiros anos de uma vida justamente gloriosa (nosso "O Congresso e o Projeto de Código Civil", Recife, 1975, pág. 54; publicado também em "Ajuris", Porto Alegre, n.º 5, novembro de 1975, pág. 155; incluído em nosso "Direito Civil. Escritos Diversos", págs. 445/446); que o Prof. Miguel Reale, designado pelo Governo para o posto, e que o aceitara, tinha o nome ligado não ao direito civil, mas, em outro campo, à denominada teoria tri-dimensional do direito, cuja autoria lhe é entre nós generalizadamente atribuída.

E fizemos observações sobre essa teoria, assim como sobre inexactidões cometidas pelo Prof. Miguel Reale escrevendo sobre teoria geral do direito e sobre direito civil em livro de recente edição revista ("Lições Preliminares de Direito", 11.ª ed., revista, São Paulo, 1984); acrescentando que sobretudo algumas dessas inexactidões eram incompatíveis com o consciente exercício daquelas funções (itens 12, 23, 24, 25.1 e 25.2, 26, 28, 29 e 33 deste escrito).

Igual exposição efetuamos, também oralmente, em 2 de outubro de 1984, em sessão da X Conferência Nacional dos Advogados, realizada no Recife.

Publicamos agora o que afirmamos nas aludidas exposições orais, para possibilitar seu conhecimento pelos que não

as presenciaram, e, principalmente, para reafirmá-lo, por escrito, diante dos que as presenciaram.

Quanto a nossa posição contrária à substituição do Código atual e quanto às demais críticas ao Projeto, feitas nas mesmas ocasiões, como já constavam de recente publicação anterior, da qual em ambas as oportunidades foram distribuídos exemplares (nosso "Contra a Substituição do Código Civil", publicação da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de Pernambuco, Recife, 1984), não serão aqui reproduzidas.

2. Sobre a chamada teoria tridimensional do direito, escreve o Prof. Miguel Reale:

"Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto **normativo** (o Direito como **ordenamento** e sua respectiva ciência); um aspecto **fático** (o Direito como **fato**, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto **axiológico** (o Direito como **valor** de Justiça).

Nas últimas quatro décadas o problema da tridimensionalidade do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, à qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que:

a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um **fato** subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um **valor**, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma **regra** ou **norma**, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;

b) tais elementos ou fatores (**fato**, **valor** e **norma**) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta;

c) mais ainda, esses elementos ou fatores não só se exigem reciprocamente, mas atuam como elos

de um processo (já vimos que o Direito é uma realidade histórico-cultural), de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram” (op. cit., págs. 64/65. Grifos do Prof. Miguel Reale).

Do texto se verifica que a teoria não é da autoria do Prof. Miguel Reale, uma vez que apenas a terá revestido de “feição nova”.

O mesmo, aliás, foi dito por Nelson Saldanha, professor da Faculdade de Direito do Recife, que, em escrito publicado no “Jornal do Commercio”, do Recife, em 27 de maio de 1984, destaca ter o Prof. Miguel Reale apresentado para a teoria “versão própria, distinta da de Sauer, da de Hall, da de Werner Goldschmidt e tantas outras — através da inclusão da chamada dialética de implicação e polaridade”.

Informação não somente autorizada como insuspeita, porque no seu escrito Nelson Saldanha refere o Prof. Miguel Reale como “jurista do direito civil e do direito público” e, até, como “pensador de dimensão incontestavelmente mundial”.

2.1. Aquela “dialética de implicação e polaridade” (ou, segundo o próprio Prof. Miguel Reale, “dialética de implicação — polaridade”, denominação que excede, no preciosismo, a denominação da teoria), indicada por Nelson Saldanha como a contribuição do Prof. Miguel Reale para a teoria, é assim exposta pelo seu autor:

“Nós dizemos que esse processo do Direito obedece a uma forma especial de dialética que denominamos “dialética de implicação-polaridade”, que não se confunde com a dialética hegeliana ou marxista dos opostos. Esta é, porém, uma questão que só poderá ser melhor esclarecida no âmbito da Filosofia do Direito. Segundo a dialética de implicação-polaridade, aplicada à experiência jurídica, **o fato e o valor nesta se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação)**, o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do Direito” (cit. “Lições Preliminares de Direito”, pág. 67. Grifamos a parte que conta da exposição).

O conteúdo do texto (por nós expurgado de uma tautologia, como se demonstrará logo adiante) é somente este: fato e valor implicam-se.

Aí está, toda, a “dialética de implicação-polaridade”.

Em que é tautológica a referência à “polaridade”, porque a mútua implicação já impõe uma subsistente distinção entre os objetos reciprocamente implicados, ou não poderia haver reciprocidade.

2.2. Primeiro erro da teoria seguida pelo Prof. Miguel Reale é indicar o fato como elemento do direito.

O fato não pode ser elemento ou componente do direito porque é regulado pelo direito, é aquilo que o direito regula; e aquilo que é regulado não pode ser elemento daquilo que regula, mas lhe estará necessariamente por fora, para que possa ser regulado.

Ou seja, não pode ser elemento ou componente do direito (isto é, alguma coisa sem a qual o direito não se compõe ou não existe) aquilo que o direito regula (o que supõe o direito já composto ou existente).

2.3. Também não é elemento do direito o valor, porque não existe valor no direito elástico ou flexível, ou seja, naquele direito “em branco”, que não regula substancialmente a relação, deixando para o aplicador o poder de regular, diante de cada caso concreto; como o que autoriza o aplicador a decidir por equidade, ou o que deixa certa margem discricionária à atuação do aplicador autoridade administrativa.

Não se poderia dizer que o valor existiria no ato em que o aplicador decide o caso concreto, variavelmente, ora pelo valor de Justiça (único a que insuficientemente se refere o Prof. Miguel Reale no texto transcrito no item 2), ora pelo valor de Certeza (que funda os grandes institutos da prescrição, da decadência e da coisa julgada, alheios à Justiça), ou no ato em que o aplicador determine, no todo ou em parte, o conteúdo do ato administrativo; porque daí se seguiria que antes da aplicação o direito elástico ou flexível, por até então faltar-lhe o valor, não seria direito. Entretanto, é direito, ou “momento da vida jurídica”, ou “fenômeno jurídico”, uma vez que nele funda o aplicador seu poder de decidir ou de determinar o conteúdo do ato administrativo.

Nem se poderia dizer que valor existisse de qualquer sorte no direito **em branco**, consistindo em deixar para o aplicador a disciplina da relação.

Esse conceito vazio de valor levaria à existência de valor até no indiferente jurídico, ou seja, também nas relações não reguladas nem substancialmente nem formalmente pelo direito; porque o valor consistiria, precisamente, em considerar o fato juridicamente indiferente; assim, e só por isso, não o regulando. Do que a rigor se seguiria que não existe matéria alguma juridicamente indiferente; todas sendo necessariamente objeto de valoração jurídica, visto como não regular importaria, embora vaziamente, valorar.

2.4. Fica somente a norma. O direito é a norma.

3. Em seguida, referiremos pontos do aludido livro do Prof. Miguel Reale relativos à teoria geral do direito e ao direito civil, esclarecendo que a respeito nos limitamos a ler parte dos títulos “Dos Fatos e Atos Jurídicos” e “Da Relação Jurídica”, no total de menos de vinte páginas, nem sempre imediatamente sucessivas.

4. Na página 199 escreve o Prof. Miguel Reale:

“Outra distinção fundamental é a que se faz entre o fato em sentido estrito, como acontecimento natural não volitivo, e ato, como fato resultante da volição humana (comportamento)”.

Ao invés, a diferença entre fatos jurídicos em sentido estrito e atos jurídicos não se funda em que os primeiros seriam fatos naturais, e os segundos seriam fatos voluntários; uma vez que a vontade não é incompatível com os fatos jurídicos em sentido estrito, sendo apenas irrelevante para que eles se configurem (Betti, “Teoria Generale del Negozio Giuridico”, 2.ª ed., n.º 2, págs. 8/9; Santoro-Passarelli, “Dottrine Generali del Diritto Civile”, 1.ª ed., n.º 21, págs. 90/91; Domenico Barbero, “Sistema Istituzionale del Diritto Privato Italiano”, 3.ª ed., vol. I, n.º 167, págs. 248/249; Galvão Teles, “Manual dos Contratos em Geral”, 3.ª ed., n.º 2, págs. 12/13).

Ou seja, enquanto no ato jurídico a vontade é essencial, no fato jurídico em sentido estrito a produção dos efeitos independe por inteiro da vontade, que entretanto pode estar presente sem que o fato jurídico se descaracterize, só por essa eventual e desnecessária mas não incompatível voluntarieda-

de; uma vez que os efeitos se produziriam presente ou não a vontade, que é, portanto, apenas indiferente para que os efeitos se verifiquem (são fatos jurídicos em sentido estrito o cumprimento das obrigações negativas, a confusão entre coisas, a comistão, a especificação, a invenção das coisas perdidas ou do tesouro, tenham sido ou não intencionalmente causadas, porque seus efeitos dispensam a vontade, conquanto não a excluam).

5. Na página 200 o Prof. Miguel Reale declara que

“A morte é outro fato natural, cuja ocorrência importa incontinenti em consequência de direito, **dando origem a fatos jurídicos**” (grifos nossos).

Entretanto, a morte não **dá origem** a fatos jurídicos, mas é um fato jurídico, isto é, um fato que inova o mundo jurídico, por exemplo, extinguindo a personalidade e os direitos e obrigações personalíssimos, e criando o direito de receber o valor do seguro de vida.

6. Na página 201 diz que o Código Civil alemão, de 1896 (ano em que foi sancionado e publicado), é de 1900 (ano em que entrou em vigor).

7. Na página 205 escreve:

“Anuláveis, ao contrário, são aqueles atos que se constituem com desobediência a certos requisitos legais que não atingem a substância do ato, **mas sim a sua eficácia, tornando-os inaptos a produzir os efeitos que normalmente lhes deveriam corresponder**” (grifos nossos).

Entretanto, os atos anuláveis, enquanto **anuláveis**, ou seja, enquanto não **anulados**, têm eficácia igual à dos negócios válidos, diversamente dos atos nulos, que não têm eficácia alguma desde sua prática, salvo o casamento putativo.

Assim, a anulação produz efeitos retrospectivos, extinguindo **ex tunc** os efeitos que até então o negócio anulável plenamente produzira. Enquanto que a confirmação (igualmente à declaração judicial da prescrição extintiva da ação de anulação) não atribui ou acrescenta efeito algum ao ato anulável, até então já irrestritamente eficaz, sem limitação alguma; opera ape-

nas prospectivamente, impedindo a futura anulação do ato, e tornando, portanto, definitivos os efeitos já até então, porém, ilimitadamente produzidos (a respeito, nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, págs. 301/303, nota 162).

8. Também na página 205 afirma que

“os atos anuláveis padecem de **nulidade relativa**” (grifos seus).

Identifica, portanto, anulabilidade e nulidade relativa, quando esta última (não como sinônima de anulabilidade, mas como espécie do gênero nulidade, sendo a outra espécie a nulidade absoluta) tem sustentadores atuais do porte de Emilio Betti (cit. “Teoria Generale del Negozio Giuridico”, n.º 58, págs. 471/473) e Domenico Barbero (cit. “Sistema Istituzionale”, vol. I, n.º 295, pág. 458).

Caracterizando-se a nulidade relativa pelo fato de que somente pode ser alegada por determinadas pessoas ou contra determinadas pessoas: enquanto a nulidade absoluta pode ser alegada por qualquer pessoa, contra qualquer pessoa.

Assim, a nulidade é absoluta no sentido de que todos contra todos a podem alegar; e é relativa no sentido de que só por alguns ou contra alguns pode ser alegada.

Mantendo a nulidade relativa todos os demais caracteres da nulidade absoluta.

9. Mais uma vez na página 205, escreve que os atos anuláveis “podem ser sanados ou ratificados”, confundindo, portanto, entre ratificação (ato pelo qual aquele em nome de quem se agiu sem poder de representação dá eficácia ao ato até então relativamente a ele ineficaz) e confirmação (ato pelo qual o agente dá validade a ato anterior por ele próprio anulavelmente praticado); sendo esta última figura (a confirmação), e não a primeira (ratificação) aquela a que corretamente se referiria o Prof. Miguel Reale.

É clara a diferença entre as duas figuras: são distintas as situações de pendência sobre as quais incidem (ineficácia, na ratificação; anulabilidade, na confirmação); e são distintos, em consequência, os seus efeitos (retrospectivos, na ratificação, que dá eficácia **ex tunc** ao ato ratificado; meramente pros-



pectivos, na confirmação, que não dá nem acrescenta eficácia ao negócio, que a partir dela apenas deixa de ser anulável).

Esse erro do Prof. Miguel Reale é de estranhar porque em sua Exposição de Motivos ao Projeto de Código Civil da Comissão de que foi supervisor, menciona a diferença entre confirmação e ratificação como uma das três “distinções básicas” em que aquele Projeto inova o Código atual, que inexatamente usa do nome “ratificação” para designar a confirmação do ato anulável (“Diário do Congresso Nacional”, suplemento (B) ao n.º 061, de 13 de junho de 1975, pág. 114); inovação que decorreu de observação nossa (nosso “Considerações Sobre o Novo Anteprojeto de Código Civil”, Recife, 1972, págs. 42/45); o que o Prof. Miguel Reale não menciona.

10. Novamente na página 205 escreve o Prof. Miguel Reale sobre a suposta figura da inexistência dos negócios jurídicos:

“O ato inexistente, na realidade, carece de algum elemento constitutivo, permanecendo juridicamente embrionário, ainda **in fieri**, devendo ser declarada a sua **não-significação jurídica**, se alguém o invocar como base de uma pretensão” (grifos do Prof. Miguel Reale).

A esse entendimento, que reporta a Leonhard, seguido por Von Tuhr, opôs Sconamiglio:

“A opinião que identifica a inexistência com a incompleteza deve ser imediatamente posta de lado, porque incorre em manifesto erro de perspectiva: efetivamente, a incompleteza respeita a um negócio ainda em formação e não pode, portanto, confundir-se com a inexistência, que concerne a um processo formativo já definido (negativamente)” (“Contributo alla Teoria del Negozio Giuridico”, 1950, n.º 139, pág. 351).

10.1. Ninguém negará que o negócio que não foi concluído não existe; mas para declarar essa evidência não seria necessário construir nenhuma teoria.

Como observou Domenico Barbero:

“Será, então, inexistente o negócio **não concluído**: o que é lapaliciano”, como também é inexistente a casa não construída, a pessoa não concebida, a cambial não subscrita” (cit. “Sistema Istituzionale”, vol. I, n.º 295, pág. 455 Grifos de Barbero).

10.2. Ainda sobre a inexistência, afirma na página 206 o Prof. Miguel Reale:

“Já os atos inexistentes não chegam a ingressar no mundo jurídico, mas lhe batem às portas com pretensão de entrar. Mister é que sejam repelidos: é essa intencionalidade de ingresso, não obstante a carência de elementos formadores, que lhes dá uma **qualificação jurídica reflexa ou negativa**, para que sejam cerceados os efeitos pretendidos” (grifos do Prof. Miguel Reale).

Mas como é possível, segundo as metáforas do Prof. Miguel Reale, “bater às portas do mundo jurídico”, ter “pretensão de entrar” ou “intencionalidade de ingresso”, ser “repellido” e não se ter formado, como do ato inexistente afirma e reafirma o Prof. Miguel Reale?

E como podem ser “cerceados” efeitos nunca produzidos?

11. Na página 206, definindo o negócio jurídico como

“**declaração expressa da vontade**, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos” (grifos seus),

(*) «La Palice (Jacques de Chabannes, senhor de), nobre francês, nascido cerca de 1470, morto na batalha de Pavia em 1525. Seus soldados compuseram em sua honra uma canção em que se encontram esses versos:

**Um quarto de hora antes de sua morte
Ele ainda vivia...**

O que queria dizer que La Palice até o derradeiro instante se batera corajosamente; pouco a pouco, porém, o sentido desses dois versos perdeu-se, e não ficou senão sua ingenuidade. Daí a expressão **uma verdade de La Palice**, para designar uma verdade evidente, que salta aos olhos de todos» («Petit Larousse», 12.ª tiragem, 1962, pág. 1482).

o Prof. Miguel Reale comete em treze palavras cinco inexatidões, duas das quais cumuladas na só palavra “instauradora”.

É inexato falando em “declaração”, quando corretamente falaria em “exteriorização”, uma vez que a doutrina amplamente dominante distingue entre aquela espécie de exteriorização que é a declaração, necessariamente destinada ou encaminhada a outrem (como são todas as exteriorizações contratuais e a maioria das unilaterais, incluídas entre estas últimas, por exemplo, as declarações cambiais — emissão, aceite, endosso, aval —, o cheque, o testamento, a procuração, a ratificação, a confirmação, o reconhecimento, a renúncia que não tenha por objeto direito de crédito, porque a que tenha esse objeto será bilateral, inserindo-se, em consequência, entre as declarações contratuais) e aquela outra espécie de exteriorização que é a atuação de vontade (também denominada comportamento ou manifestação, além de outras denominações), em que a vontade é tão somente exteriorizada, sem nenhuma destinação ou encaminhamento a outrem (como ocorre, sempre em atos unilaterais, na ocupação, no abandono, na execução do negócio anulável por aquele a quem cabia o direito potestativo de anular, na abertura ou voluntária dilaceração do testamento cerrado, na voluntária dilaceração do testamento particular, da cambial, do cheque).

12. Erra ainda quando refere apenas a declaração (corretamente “exteriorização”, como dissemos no item anterior) **expressa** — grifando a palavra —, quando aquela espécie de exteriorização de vontade que é a declaração (e só ela, não também a atuação de vontade, insusceptível dessa distinção) tanto pode ser expressa, quanto tácita.

13. Erra por mais duas vezes na página 206 com o só emprego da palavra “instauradora”.

Consistindo um desses erros no fato de que nem sempre a exteriorização instaura ou cria o efeito (o que efetivamente ocorre nos negócios unilaterais não-receptícios, não sujeitos a requisitos voluntários ou legais de eficácia); porque outras vezes a exteriorização apenas **visa** a produzi-los, ou se **destina** a essa produção; como ocorre nos negócios unilaterais ou bilaterais sujeitos a condição suspensiva; ou sujeitos a um requisito legal de eficácia (chamado condição legal ou **condicio iuris**), como o testamento (de eficácia dependente da morte do testador) e o pacto antenupcial (de eficácia dependente do casamento).

14. Erra novamente com a utilização da mesma palavra quando afirma que a exteriorização de vontade (inexatamente fala em “declaração”, como se viu no item 11) é “instauradora” de uma relação, quando pode também modificá-la (por exemplo, quanto ao objeto, tempo ou lugar de execução de negócio anterior) ou extingui-la (hipóteses do distrato e da renúncia).

15. Erra, afinal, na página 206 quando pretende que o negócio jurídico sempre produz efeitos (deveria referir que também pode apenas visar a produzi-los, como observamos no item 13) para “dois ou mais sujeitos”, quando pode produzi-los para um só sujeito, como ocorre com a renúncia da propriedade móvel ou imóvel.

16. Havendo dito na página 206, para distinguir entre os negócios jurídicos e a supostamente distinta categoria dos atos jurídicos em sentido estrito (contra a figura, nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, Forense, Rio, 1983, págs. 500/508; e nosso “Contra a Substituição do Código Civil”, Recife, 1984, itens 32/32.11, págs. 62/68), que nestes últimos “não há acordo de vontades”, o Prof. Miguel Reale declara na página 207 que

“um contrato de compra e venda, ao contrário, tem a forma específica de um negócio jurídico”.

Emprega, portanto, a palavra “forma” com o impróprio sentido de espécie ou tipo, que corresponderia ao negócio jurídico dentro do gênero “atos jurídicos”, sendo a outra espécie ou tipo o chamado ato jurídico em sentido estrito; quando, ao invés, tecnicamente “forma” é o meio ou maneira pela qual a vontade se exterioriza.

17. Não salvaria o texto do Prof. Miguel Reale o entendimento de que tivesse nele utilizado a expressão “forma” não no sentido atécnico de espécie ou tipo do gênero ato jurídico, mas no seu próprio sentido técnico de meio ou maneira pela qual a vontade se exterioriza; porque o negócio jurídico não tem “forma específica”, podendo concluir-se pelas formas mais diversas, tanto expressa, quanto tacitamente, através de instrumento público ou de instrumento particular, oralmente, através de gestos ou do silêncio circunstanciado.

18. Afirmando que em toda relação jurídica há um sujeito ativo e um sujeito passivo (o que é inexato, como se verá

nos itens 25 até 25.8) o Prof. Miguel Reale declara na página 213 que o sujeito passivo é

“assim considerado por ser o devedor da prestação principal”.

E na página 214 acrescenta:

“Chamamos de sujeito ativo o credor da prestação principal expressa na relação.”

Entretanto, não é devedor, porque não deve prestação alguma, o sujeito passivo dos direitos potestativos, que, como já antes escrevemos, “nada deve fazer, nem nada deve não fazer, nada deve dar, nem nada deve não dar, ficando apenas submetido ao poder do sujeito ativo; como ocorre com os lados subjetivos passivos correspondentes aos direitos potestativos de promover a anulação, de exercer uma preferência, de revogar a procuração, de resgatar a enfiteuse” (nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, págs. 603/604, nota 37).

Ou, como escrevem Chiovenda e Giorgianni:

“Direitos potestativos. Esta categoria de direitos, recentemente estudada pela doutrina, particularmente processual, contrapõe-se nitidamente à primeira (direitos a uma prestação) porque carece completamente daquilo que é característico dos direitos a uma prestação, ou seja, a obrigação de realizar uma prestação”.

“Ao aludirmos à lesão dos direitos, tivemos presentes exclusivamente os direitos a uma prestação; e isso porque só estes podem ser lesados. Os direitos potestativos, por sua própria natureza, já que não se dirigem contra uma obrigação, mas se exaurem no poder jurídico de produzir um efeito jurídico, e se exercitam com uma simples declaração de vontade, com ou sem o concurso da sentença judicial, não podem ser lesados por ninguém” (Chiovenda, “Instituições”, trad. brasileira, vol. I, n.º 4, pág. 40 e n.º 5, pág. 47).

“Justamente, a doutrina ressaltou, opondo os direitos potestativos aos direitos de crédito, que enquanto nestes últimos existe uma situação jurídica em que ao direito do credor corresponde uma **obriga-**

ção do devedor, nos primeiros, ao invés, ao poder do titular corresponde simplesmente uma **sujeição** dos sujeitos opostos (que o conceito de **sujeição** seja distinto e diverso daquele de **dever**, e, portanto, de obrigação, já vimos acima)".

"Justamente, foi observado que uma prova de que nos encontramos diante de uma sujeição e não diante de um dever jurídico, é dada pela impossibilidade de violação daquele pretensão dever" (Giorgianni, "L'Obbligazione: Concetti Generali. I Soggetti", págs. 54 e 55. Grifos de Giorgianni).

Erra, portanto, o Prof. Miguel Reale ao dizer que em toda relação jurídica há credor, devedor e prestação, quando nada disso existe na importante categoria dos direitos potestativos.

19. Também na página 214, cometendo dois erros em um breve texto, declara o Prof. Miguel Reale:

"Por exemplo, no caso de um contrato de mútuo, sujeito ativo é quem empresta certa quantia em dinheiro e tem o direito de ser pago dentro de certo tempo e em determinadas condições".

O primeiro desses erros é reduzir o mútuo ao empréstimo de dinheiro, quando também podem ser mutuados todos os demais bens fungíveis (mútuos que não têm por objeto o dinheiro ocorrem, por exemplo, na vida cotidiana, com bastante frequência, relativamente a bens de consumo doméstico, entre pessoas que residem contiguamente).

20. Outro erro é falar em "condições" (emprego errôneo repetido na página 220), que tecnicamente são o mais importante elemento accidental dos negócios jurídicos, com o sentido vulgar de **cláusulas**, isto é, com o sentido de pontos, substancialmente unitários, dos contratos.

21. Na página 215 o Prof. Miguel Reale, cometendo mais dois erros, declara que pode ser objeto de relação jurídica "uma casa".

Primeiro erro é admitir como objeto de relação uma coisa ("uma casa"), quando objeto da relação somente pode ser um direito real **sobre** a coisa, nos negócios constitutivos ou

translativos de direitos reais (sobre a improcedente crítica à expressão, “contratos constitutivos ou translativos de direitos reais”, constante do art. 134, II do Código Civil, nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, págs. 629/632); ou o direito pessoal de uso ou consumo da coisa, na locação, no comodato e no mútuo (sobre a romana e ainda persistente confusão entre direito e objeto do direito, nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, págs. 380/382).

22. O segundo erro está em que mesmo um direito sobre “uma casa” não poderia ser objeto de relação, porque sendo a casa acessório do solo (Código Civil, art. 61, III) não tem para a relação a necessária existência autônoma.

Objeto de uma relação jurídica (uma locação de serviços, uma empreitada) podem ser a construção, a pintura, os reparos, a demolição de uma casa; “uma casa”, não.

23. Na página 216, escreve o Prof. Miguel Reale:

“Assim, no exemplo do mútuo, o objeto é o empréstimo e o respectivo pagamento, e não a moeda”.

Além da reincidência no erro de entender como objeto do mútuo apenas o dinheiro ou a moeda (item 19), esse pequeno texto contém dois outros erros.

O primeiro deles está na afirmação de que no mútuo “o objeto é o empréstimo”, quando o empréstimo é gênero, compreendendo as espécies do comodato e do mútuo (Código Civil, art. 1248: “O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis”; Código Civil, art. 1256: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis”).

E se o mútuo é um empréstimo, não pode ser **objeto** de um empréstimo.

O que equivale a dizer que objeto do mútuo é o próprio mútuo.

24. O segundo erro decorre de que o pagamento não pode ser objeto do mútuo, como de nenhum outro contrato (quer entendida a expressão “pagamento” restritamente, como realização de uma prestação em dinheiro, quer latamente, como cumprimento de toda e qualquer prestação, inclusive das obrigações negativas).

Porque o objeto é elemento essencial dos negócios jurídicos (Código Civil, arts. 82 e 145, II), sem o qual, portanto,

o negócio não se forma; enquanto o pagamento supõe o contrato já formado ou concluído, isto é, já integrado pelo objeto; que, assim, necessariamente antecede o pagamento ou cumprimento do negócio; não podendo, em consequência, ser elemento do negócio, ou seja, algo sem o que o negócio não se forma.

25. Na página 217, afirma o Prof. Miguel Reale:

“Quanto ao vínculo de atributividade, é evidente que ele não poderá deixar de existir, nem há jurista algum que haja levantado a hipótese de uma relação jurídica sem um laço que ligue duas ou mais pessoas” (grifos nossos).

25.1. Contrariamente a essa afirmação do Prof. Miguel Reale, há, somente que nós saibamos, muitos e grandes juristas sustentando a existência de relações jurídicas unisubjetivas.

Assim, já em 1853, Windscheid construía a teoria dos direitos sem sujeito, e era seguido por Köppen, Brinz, Seckel (segundo Ferrara, “Trattato”, 1921, n.º 96, pág. 453); e, ainda, por Demelius, Többen, Bekker, Unger (segundo Pontes de Miranda, que indica Köppen como tendo afirmado, em 1850, antes, portanto, de Windscheid, a existência de direito sem sujeito: “Tratado de Direito Privado”, 1.ª ed., 1954, vol. I, § 50, n.º 5, págs. 163/164; dessa teoria dos direitos sem sujeito, disse Caio Mário da Silva Pereira, não obstante sua posição intersubjetivista, que ela reuniu “brilhante plêiade de juristas, admiráveis florações do pensamento mundial”: “Instituições de Direito Civil”, 1.ª ed., 1961, vol. I, n.º 6, págs. 39/40).

Posteriormente, Santi Romano afirmava ora a falta de sujeito ativo, ora a falta de sujeito passivo nas relações jurídicas:

“A opinião de que existem deveres a que não correspondem direitos é hoje largamente sustentada”.

“Aqui é útil acrescentar que, diferentemente do direito privado, que todavia não ignora essa possibilidade, é freqüente no direito público que sujeito do dever seja o mesmo sujeito em cujo interesse existe o dever”.

“Isso é suficiente para autorizar a conclusão de que assim como existem deveres sem direitos corre-

lativos e correspondentes, também existem direitos aos quais, nos círculos das relações de que são elementos, não correspondem deveres”.

“Relação jurídica é aquela de qualquer maneira regulada pelo direito, e o direito regula não apenas relações entre sujeitos, mas também relações entre sujeitos e objetos, e, ainda, relações internas de um único sujeito” (“Frammenti”, 1953, págs. 95, 96, 103/104 e 163).

O que foi também afirmado por Pugliatti (“Rapporto Giuridico Unisoggettivo”, em “Diritto Civile. Metodo. Teoria. Pratica”, 1951, págs. 395/537).

Assim como por Cariota Ferrara (“Rapporto Sucessorio, Rapporto Giuridico e Rapporto Giuridico Unisoggettivo”, na “Rivista di Diritto Civile”, ano III, 1957, parte 1.ª, págs. 727/745).

Por sua vez, Costantino Mortati, seguindo Santi Romano (cit. “Frammenti”, pág. 163), afirmou a unisubjetividade das relações entre os órgãos de uma mesma pessoa jurídica (“Istituzioni di Diritto Pubblico”, 3.ª ed., 1955, págs. 154/157).

E os brasileiros Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho declararam a inexistência de sujeitos passivos nos direitos reais (“Direito Subjetivo”, no “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, dirigido por Carvalho Santos e Aguiar Dias, vol. 17, sem indicação do ano de publicação mas 1955, págs. 355/356).

25.2. A doutrina menciona várias hipóteses de relações jurídicas com um só sujeito: a confusão relativa aos títulos de crédito (em que sujeitos ativo e passivo são uma só pessoa e a relação se mantém); o herdeiro simultaneamente credor do espólio (também cumulando, assim, posições ativa e passiva); o título de crédito ao portador abandonado (em que falta o sujeito ativo); a doação ao nascituro, concebido ou não concebido, este último também chamado **nondum conceptus, concipiendus** ou **concepturus** (em que não há sujeito ativo); e os direitos absolutos, isto é, os direitos da personalidade, os direitos reais e a maior parte dos direitos de família (nos quais não existe sujeito passivo).

25.3. A respeito dos direitos absolutos, os que afirmam uma nunca demonstrada necessária intersubjetividade para a existência de uma relação jurídica, apontam nos direitos

absolutos um sujeito passivo universal indeterminado, que somente se determina quando viola o direito absoluto.

Segundo esse entendimento, todos os titulares de direitos absolutos (por exemplo, todos os titulares de direitos reais, inclusive, indiferentemente, os da mais ínfima importância — cada menor moeda divisionária de cada um dos diferentes Estados —, situados em pontos geográficos entre si os mais distantes) estariam em relação com todas as demais pessoas físicas e jurídicas existentes na Terra, cada uma das quais devia-lhes abstenções.

E cada um dos titulares do inimaginável número de direitos absolutos seria, por sua vez, sujeito passivo de todos os outros, de igual número inimaginável, direitos absolutos.

Ter-se-ia assim, violentando a evidência com a fantasia, um fantástico número de relações jurídicas entrecruzadas, em todas as direções, a quase totalidade das quais nunca nem sequer pressentidas pelas multidões dos seus sujeitos passivos, inteiramente inadvertidos da existência dos sujeitos ativos e dos objetos daqueles direitos, até sua extinção.

25.4. É inexato que todas as demais pessoas mesmo enquanto não lesionarem o direito absoluto sejam sempre seus sujeitos passivos, não determinados, mas determináveis, latentes, potenciais ou virtuais, devendo abstenção ao sujeito ativo; determinação que se verificaria quando fosse lesionado o direito absoluto.

Em primeiro lugar, porque o sujeito ativo, único na verdade existente nos direitos absolutos, não necessita de nenhuma colaboração de outrem para o exercício do direito absoluto; no caso dos direitos absolutos reais, gozando diretamente da coisa, sem a ajuda ou interferência de ninguém.

Depois porque quem lesionasse o direito absoluto não seria sujeito passivo do direito absoluto lesionado, mas sujeito ativo do ato ilícito e sujeito passivo da relação de responsabilidade civil que, eventualmente (porque o ilícito pode não causar dano), daí decorra.

A inexatidão dessa suposta subjetividade passiva nos direitos absolutos ressalta do só fato de que a presença do sujeito passivo só se verifica mediante a prática de um ilícito; enquanto nos direitos relativos, a presença dos sujeitos passivos ocorre sem que seja excedida a esfera do lícito, antes, dentro da esfera do lícito.

Ou seja, nos direitos relativos o sujeito passivo (que somente neles existe) **cumpr**e praticando um lícito, enquanto que

o suposto sujeito passivo dos direitos absolutos, exatamente porque não existe, **somente cumpriria não praticando um ilícito**.

Mas quando pratica um ilícito, esse pretendo sujeito passivo do direito absoluto é na verdade, como já se disse, sujeito ativo do ilícito e sujeito passivo da relação de responsabilidade civil, esta relativa, que resulte do ilícito.

25.5. Nem a possibilidade de violação por terceiro e exclusiva dos direitos absolutos, porque também os direitos relativos podem ser violados por terceiros, que nem por isso se transformam em sujeitos passivos do direito relativo violado; sendo e permanecendo sempre e somente sujeito ativo do ato ilícito, e sujeito passivo da eventual relação obrigacional de indenização.

A respeito da lesão do direito relativo por terceiro, observa a doutrina moderna:

“A lesão mais óbvia do direito de crédito provém do devedor, quando ele não cumpra a prestação devida, ou a cumpra mal ou com retardo.

Mas o crédito pode ser prejudicado também por terceiro. Sendo morta uma pessoa que fosse arrimo de família, um dano patrimonial é sofrido por aqueles a quem sustentava, e esse dano se configura como decorrente da lesão do seu crédito de alimentos. Se o morto é um musicista, obrigado a dar um concerto, um dano é sofrido pelo empresário teatral, seu credor.

O direito de crédito do locatário pode ser lesado não somente pelo seu devedor, se este, por exemplo, não entrega a coisa locada, mas também pelo terceiro que destrua ou danifique a coisa” (Pietro Trimarchi, “Istituzioni di Diritto Privato”, 1.^a ed., 1973, n.º 63, pág. 97).

“Aquele mesmo sujeito universal que existe no direito real, observa Demoguen, existe no direito de crédito, sujeito passivo universal obrigado ao dever de abster-se de violar o contrato, não se tratando de uma obrigação resultante da relação contratual. Há um dever legal de não intervir na esfera da atividade de outrem; de respeitar os direitos de outrem, de **neminem laedere**. Um direito que apenas o contratante seja obrigado a respeitar e que terceiros pos-

sam impunemente desprezar, não teria absolutamente valor; não poderiam subsistir mais as relações sociais, nem jurídicas; a estabilidade dos direitos resultantes dos contratos desaparecia; a anarquia sucederia ao reino da lei.

O contrato, portanto, como fato concreto e social, em virtude de sua existência, conferindo direitos e impondo deveres, não pode deixar de produzir certas repercussões relativamente a terceiros, não pode deixar de ser lógica e necessariamente oponível contra terceiros; não quanto aos seus efeitos diretos, imediatos, mas indiretos, nascidos do jogo de interferências entre eles e as situações marginais. Há um dever jurídico de não interferir ou de não impedir o cumprimento de um contrato; violá-lo é incidir num ilícito gerador de responsabilidade, que no direito inglês se denomina, com muita propriedade, **tort of interference**" (Alvino Lima, "A Fraude no Direito Civil", 1965, n.º 20, págs. 58/59, citando no mesmo sentido, inclusive, Henri de Page, Savatier e Polacco. A respeito, também Patrizia Di Martino, "La Responsabilità del Terzo "Complice" nell 'Inadempimento Contrattuale", na "Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile", ano XXIV, n.º 4 (dezembro de 1975), págs. 1356/1420).

25.6. A posição intersubjetivista se resolve em uma petição de princípio: parte-se da pré-afirmação de que nenhuma relação jurídica pode ter menos de dois sujeitos, e volta-se com outras palavras à mesma afirmação, ao dizer que assim é porque todas necessariamente têm pelo menos dois, o que vai contra a evidência de tantas hipóteses em contrário (item 25.2).

25.7. Mas não somente há relações jurídicas unisubjetivas (cit. item 25.2): nem sujeito ativo nem sujeito passivo existem, aberta a sucessão, na deixa testamentária de um direito real (os demais direitos absolutos não podem ser objeto de disposição nem **inter vivos**, nem **mortis causa**) ao nascituro concebido ou não concebido (Código Civil, art. 1718; Código Civil alemão, § 2070; Código Civil Italiano, art. 462, 3); em que não há sujeito algum, nem ativo, pela morte do testador, e porque o nascituro não tem personalidade, que somente começa com o nascimento; nem passivo, porque não exis-

te sujeito passivo nos direitos reais, como nos demais direitos absolutos.

25.8. Em conclusão, é relação jurídica toda a relação ou situação de vida regulada pelo direito, quer nela existam sujeito ativo e sujeito passivo, como ordinariamente ocorre; quer exista um só desses sujeitos, como se verifica em várias das hipóteses acima apontadas; quer não exista sujeito algum, como ocorre, segundo nossa opinião, na hipótese da deixa testamentária ao nascituro, uma vez aberta a sucessão.

Essencial é apenas a existência de um bem, isto é, de algo que seja ou possa ser objeto de subjetivação.

26. Na página 218 está escrito:

“Daí também a distinção que se pode fazer do Direito, segundo o seu objeto — pessoa, coisa e prestação — em Direito pessoal, Direito real e Direito obrigacional”.

Entretanto, universalmente extinta a escravidão, pessoa alguma pode ser objeto de direito.

Objeto de direito pode ser determinada ação ou determinada omissão da pessoa, nunca a pessoa, sempre sujeito, jamais objeto de direito.

27. A página 221, em cuja primeira linha há uma desatenta tautologia (“os efeitos são, intencionalmente, queridos pelo agente”), última que lemos, é aquela que reúne maior número de erros.

Na aludida página, escreve o Prof. Miguel Reale:

“Cabe distinguir os negócios jurídicos em **unilaterais** ou **bilaterais**, estes também chamados **sinalagmáticos**” (grifos seus).

O primeiro erro constante desse texto é a divisão dos negócios jurídicos somente em unilaterais e bilaterais, quando podem ser também trilaterais (a constituição de dote por terceiro; o seqüestro convencional; a cessão de contrato realizada conjuntamente pelo cedente, pelo cessionário e pelo outro anterior contratante; a transação entre autor, réu e opoente; a delegação; a sociedade com três sócios) e plurilaterais (sociedade com mais de três sócios; transação entre autor, réu e mais de um oponente).

28. O segundo erro constante do mesmo texto é identificar negócios bilaterais com negócios sinalagmáticos.

Porque se dizem sinalagmáticos não todos os negócios bilaterais ou plurilaterais (ou seja, não todos os contratos) mas somente aquela determinada espécie do gênero contrato em que existem prestações recíprocas para as partes, ou prestações correspectivas, segundo a linguagem inovadora do Código Civil italiano.

Não é verdade, portanto, que negócio bilateral seja igual a negócio sinalagmático, porque há negócios bilaterais que não são sinalagmáticos ou com obrigações correspectivas (como a doação, a fiança, o mútuo, o comodato, o depósito, em que há prestações apenas para o doador, o fiador, o mutuário, o comodatário, o depositário; nos três últimos casos não havendo obrigações para o mutuante, o comodante ou o depositante, porque a entrega da coisa não é obrigação que decorra daqueles tipos de contrato, mas elemento essencial deles, como contratos reais, ou seja, alguma coisa sem a qual o contrato real não existe; e não uma obrigação, que supõe o contrato já existente).

29. Na mesma página o Prof. Miguel Reale inclui a doação entre os negócios jurídicos unilaterais.

Reincide, assim, no erro em que incorreu Napoleão quando da elaboração do Código Civil francês, de 1804.

A respeito, informa Planiol:

“O art. 894 assim define a doação: “um ato pelo qual o doador se despoja atual e irrevogavelmente da coisa doada, em favor do donatário, que a aceita”.

Um ato . . . O Projeto submetido ao Conselho de Estado dizia: “um **contrato**”. Foi o Primeiro Cônsul que pediu a modificação, sob o pretexto de que um contrato “impõe obrigações mútuas aos contratantes” e que, assim, esse nome não conviria à doação, na qual o doador é o único a se obrigar ou a alienar, sem nada receber em troca. Esquecia que existem contratos unilaterais, e os conselheiros de estado tiveram a fraqueza de ceder a essa observação desastrosa do governante, que não provava senão sua ignorância em direito. A doação é realmente um **contrato**, porque se forma por um acordo de vontades, mas é um contrato **unilateral**” (“*Traité Élémentaire de Droit*”).

Civil", 9.^a ed., 1924, tomo 3.^o, n.^o 2.501, pág. 607. Grifos de Planiol).

Como contrato é a doação tratada no atual Código Civil (art. 1.165) e no próprio Projeto da Comissão supervisionada pelo Prof. Miguel Reale (art. 535; art. 538 da Redação Final do mesmo Projeto).

29.1. Quando se faz referência a "doação", sem nenhum qualificativo, seguramente está-se aludindo à doação direta, e não à doação indireta ou atípica, que nunca se indica sem mencionar um desses qualificativos.

Mas nem mesmo com relação às doações indiretas (às quais, evidentemente, não alude o texto do Prof. Miguel Reale) seria correto dizê-las negócios unilaterais, por que se algumas vezes efetivamente se realizam através de certos tipos de negócios unilaterais (como a renúncia e o reconhecimento de dívida), se realizam também através de um número muito maior de tipos de contrato (como a divisão voluntariamente desigual, o pagamento de obrigação positiva alheia — que exige o consentimento do credor —, a assunção liberatória gratuita do débito, a expromissão gratuita, o negócio misto com doação, o seguro em favor de terceiro, a constituição gratuita de renda).

Podendo, ainda, as doações indiretas (às quais, como já se disse, é evidente não se referir o Prof. Miguel Reale) realizar-se através de meros fatos jurídicos em sentido estrito, ou seja, sem a utilização de nenhum negócio, nem unilateral, nem contratual (por exemplo, semeadura, plantação ou construção em terreno alheio; voluntária omissão do ajuizamento de ação possessória contra o usucapiente ou da interrupção da prescrição extintiva; voluntária omissão da alegação da prescrição extintiva ou da usucapião já consumadas).

30. Igualmente, na página 221 o Prof. Miguel Reale inclui também a renúncia entre os negócios unilaterais.

Entretanto, não é unilateral mas contratual a renúncia dos créditos, que não se pode validamente concluir sem o consentimento do devedor, a quem cabe o direito potestativo de pagar, que não pode ser extinto por ato unilateral do credor (a respeito, nosso "Direito Civil. Escritos Diversos", págs. 131/156, 363, nota e 646, nota 6).

Salvo a renúncia de crédito efetuada mediante o abandono do título de crédito ao portador, porque extingue o direito

do renunciante mas não a obrigação, razão pela qual o título ao portador abandonado se inclui entre as figuras de relações jurídicas unissubjetivas (item 25.2).

31. Mais uma vez na página 221 declara o Prof. Miguel Reale que os contratos

“nascem do encontro ou correspondência de duas ou mais vontades”.

Entretanto, sendo pacífico na doutrina moderna que nos negócios concluídos mediante a atuação de um representante (chamados negócios representativos) a vontade que atua é somente a do representante e não a do representado (nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, págs. 10/12, 203/204 e 222/230), segue-se que nos negócios em que uma só pessoa atue, em nome próprio e em nome do representado, ou como representante das duas ou mais de duas partes do negócio (hipótese do chamado contrato consigo mesmo) haverá uma só vontade, e não obstante haverá contrato.

Corretamente, portanto, diria o Prof. Miguel Reale não que nos contratos há “duas ou mais vontades”, mas que há duas ou mais partes, em sentido material ou substancial, assim entendidos os centros de interesses neles existentes; sendo accidental que mais de um sujeito (ou parte em sentido formal) atue no negócio; o que já vimos pode não ocorrer no contrato consigo mesmo (a respeito dos conceitos de parte em sentido formal, ou sujeito que atua no negócio, e de parte em sentido substancial, ou sujeito sobre quem se projetam os efeitos do negócio, nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, pág. 20/21; e nosso “Sobre Legitimação, Ato Jurídico em Sentido Estrito e Outros Temas”, Recife, 1972, págs. 29/31).

32. Novamente na página 221 o Prof. Miguel Reale declara que quando a forma for exigida **ad probationem**, o negócio pode ser provado “por outros modos de direito”.

Corretamente falaria em outros **meios** de prova, porque **modo** é sinônimo de **encargo** ou de **ônus** (tendo esta última palavra um outro significado: nosso “Direito Civil. Escritos Diversos”, pág. 603, nota 37); ou seja, designa aquele elemento accidental do negócio que é a obrigação imposta pelo doador ou testador ao donatário, herdeiro ou legatário; e que, com o acréscimo de um qualificativo — modo de adquirir ou modo de aquisição — é figura de direito das coisas.

33. Ainda na página 221 alude o Prof. Miguel Reale a uma contraditória nos próprios termos

“locação sem contrato”.

33.1. Havendo observado no item 29 que o Prof. Miguel Reale repetira erro de Napoleão, ao conceituar a doação como ato unilateral, observamos, agora, que ao falar em locação sem contrato o Prof. Miguel Reale comete uma inexatidão que Napoleão não cometeu; uma vez que deixou este último na redação com que foi originalmente publicado o Código Civil francês (redação original que atualmente é designado como **Código de Napoleão**, denominação que não se aplica ao Código modificado: Planiol, op. cit., vol. I, n.º 85, págs. 31/32), no artigo 1.708 a locação conceituada como contrato, e no artigo 1.714 o seguinte teor:

“Pode-se locar por escrito, ou verbalmente”.

Sem mudar para:

“Pode-se locar com contrato ou sem contrato”.

34. Por fim, na página 221 escreve o Prof. Miguel Reale:

“Negócios há que se dizem **mortis causa**, por só produzirem efeitos após a morte do agente, e **inter vivos**, todos os demais”.

Entretanto, os negócios **mortis causa** produzem efeitos, não “após” a morte, mas **com** a morte, no próprio instante da morte, não **depois**.

Porque se os efeitos fossem produzidos “após” a morte teriam de decorrer de outra causa que não fosse a morte já ocorrida, e essa causa posterior não existe.

Assim, a morte está, sem cronologia alguma, presa ao efeito; é a face oposta do efeito, como o efeito é, juridicamente, a outra face da morte.

Pois, como diz Jolivet:

“Mesmo tomada formalmente, ou seja, enquanto exercício atual do poder causal, a causa exclui necessariamente toda prioridade temporal relativamente ao efeito, porque **o exercício atual da causalidade é simultânea e indivisivelmente a produção do efeito**” (“Traité de Philosophie”, vol. III, “Métaphysique”, 4.ª ed., 1950, n.º 276, pág. 325. Grifos de Jolivet).



Impresso nas oficinas gráficas da COMPANHIA
EDITORIA DE PERNAMBUCO - Rua Coelho Leite
530, Santo Amaro - Recife - Fone : 231-3310
C. G. C. 10.921.252/0001-07 - Insc. 18.1001.01117-2

Este Livro Deve Ser Devolvido na Última
Data Carimbada

F.I 18 JUN. 2008

Doc

ag.

U.F PR. 7-E7 I.U. 10.000 - 13/11/86

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
BIBLIOTECA de Direito

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

F 340.1

C376t

96/93

CAVALCANTI, José Paulo

Tridimensionalidade e outros erros

